



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.002074/2006-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-004.411 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA, HOSPITALAR, DE HIGIENE E TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERÍCIA REJEITADA. PROVAS NÃO ANALISADAS. NULIDADE. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade em decisão de primeira instância que indefere pedido de perícia e deixa de analisar todas as provas juntadas aos autos, quando, a partir das provas examinadas, já é possível a formação da convicção dos julgadores.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001, 2002

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO DOS VALORES APURADOS.

Comprovada pelo sujeito passivo a existência de imposto de renda retido na fonte não considerado no lançamento fiscal, impõe-se a dedução dos referidos valores dos montantes apurados na autuação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001, 2002

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO DOS VALORES APURADOS.

Comprovada pelo sujeito passivo a existência de contribuição social sobre o lucro líquido retida na fonte não considerada no lançamento fiscal, impõe-se a dedução dos referidos valores dos montantes apurados na autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 15-19.310, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 277/284).

Por bem sintetizar a discussão posta nos autos, valho-me do relatório constante da decisão recorrida (a numeração de folhas se refere ao momento anterior à digitalização dos autos):

Trata o processo de autos de infração do Imposto a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$74.436,12, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$15.487,21, do PIS, no valor de R\$18.522,13, e da COFINS, no valor de R\$ 85.578,86, acrescidos de multa de ofício, no percentual de 75%, conforme demonstrativos, e juros legais.

No auto de infração (fl. 06), a autoridade fiscal descreve as seguintes infrações:

- falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL nos anos-calendário de 2001 e 2002;

a) valor do imposto de renda e adicional declarado a menor em DCTF, apurado através do confronto desta com o valor informado na Declarações de Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido apurado de acordo com as receitas escrituradas, conforme cópia de razões anexas, e com o valor escriturado do provisionamento do imposto;

b) valor da contribuição ao PIS declarado a menor em DCTF, apurado através do confronto entre a contribuição declarada e a contribuição escriturada, conforme cópias de razões anexas, no ano-calendário de 2001;

c) valor da COFINS declarado a menor em DCTF, apurado por meio do confronto entre a contribuição declarada e a contribuição escriturada, conforme cópia de razões anexas, no ano-calendário de 2001.

Cientificada, a Empresa apresentou impugnação (fls. 107 a 114), alegando:

- efetuou o pagamento de todos os tributos objeto do auto em questão em estrita consonância com a legislação tributária e no exato valor correspondente aos fatos geradores ocorridos, conforme restará demonstrado na presente impugnação;

- a autoridade fiscal afirma ter a Impugnante recolhido IRPJ e CSLL a menor nos anos de 2001 e 2002, em razão de ter declarado em DCTF valores menores do que aqueles declarados na DIPJ;

- ocorre que a diferença no recolhimento de IRPJ e CSLL apurada pela fiscalização deve-se a dois motivos:

a) a não exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, das vendas canceladas no período (doc. em anexo) devidamente acompanhadas dos DARFs com os respectivos pagamentos, assim como os livros fiscais de apuração do ICMS (doc. em anexo) e das notas fiscais referentes às vendas canceladas, cuja juntada posterior se requer, em razão de sua quantidade ter inviabilizado a conclusão do processo reprográfico. Vale lembrar que o próprio Regulamento do Imposto de Renda, no parágrafo único do art. 224, ao determinar os elementos que compõem a base de cálculo do imposto, registra que as vendas canceladas não integram a base de cálculo do referido imposto;

b) o segundo motivo pelo qual se equivoca a fiscalização é que, embora haja, de fato, um erro na DCTF do 2º trimestre de 2001 (doc. em anexo), onde foi informado um valor menor do que aquele constante da DIPJ correspondente, o pagamento feito pela Impugnante foi realizado levando em conta o maior valor, qual seja, aquele constante na DIPJ, conforme prova o DARF em anexo (doc. em anexo), sendo que os valores constantes na referida DCTF já estão sendo retificados;

- destarte, restando demonstrado ter pago corretamente suas obrigações tributárias, requer, a Impugnante, a declaração de improcedência do auto de infração em tela, excluindo todos os valores referentes do tributo em questão, cobrados na forma aqui combatida;

- alega, também, a fiscalização, ter a Impugnante recolhido COFINS e PIS a menor no ano-calendário de 2001, em razão de ter declarado em DCTF valores menores do que aqueles que foram apurados quando analisada a DIPJ do ano-calendário de 2001;

- a diferença apontada pela fiscalização, entre o que foi declarado e a escrita contábil, se deve ao fato de que houve uma divergência entre as DCTF e a DIPJ no campo relativo ao PIS e à COFINS (ficha 11);

- não atentou a fiscalização para o fato de que a Impugnante, ao preencher a DIPJ de 2001, não deduziu o crédito presumido referente ao art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, no entanto, apresentou DIPJ retificadora, corrigindo os erros mencionados na parágrafo acima, conforme consta da documentação em anexo (doc. em anexo);

- cotejando os dados da DIPJ do ano-calendário de 2001 com os dados da DIPJ do ano-calendário de 2002, pode-se perceber que na DIPJ/2003, o crédito presumido foi devidamente deduzido, como deveria ter sido feito originalmente na DIPJ do ano-calendário de 2001, e tal operação foi considerada correta pela fiscalização, que não efetuou nenhuma glosa naquela declaração;

- em relação à venda de ativo imobilizado, esta não integra a base de cálculo da COFINS e do PIS, pois se trata de fato contábil permutativo, ou seja, apenas altera (permuta) os valores do patrimônio, sem impacto no patrimônio líquido da empresa, não podendo ser tratada como receita, pois receitas são as variações positivas que aumentam o patrimônio líquido, representando a entrada de novos elementos para o ativo;

- neste sentido, reconhecendo que a venda de ativo imobilizado não tem o caráter de receita, o parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/02, dispõe que:

Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

- por fim, requer a Impugnante a juntada posterior das notas fiscais que demonstram o crédito presumido do PIS e da COFINS, na forma do art. 3º da Lei n.º 10.147, 2000, notas fiscais que comprovam as vendas canceladas em razão da quantidade dos documentos ter inviabilizado a conclusão tempestiva do processo reprográfico. Finalmente, requer a produção de prova pericial, a ser realizada por auditor estranho ao feito, indicando como seu perito o Sr. Pedro da Silva Cruz, contador, inscrito no CRC sob n.º 6.384 e com endereço profissional à Rua Artur Gomes de Carvalho, 459, Pituba, Salvador, formulando quesito.

Posteriormente, o sujeito passivo aditou razões à Impugnação, requerendo a juntada das cópias dos livros fiscais de apuração do ICMS e das notas fiscais que comprovariam os valores referentes às vendas canceladas e aos créditos presumidos de PIS e COFINS, reiterando que a diferença apurada pela fiscalização se deve à não exclusão das vendas canceladas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e bem assim o pedido de perícia, formulando o seguinte quesito:

Digam os Srs. Peritos se dos livros e documentos fiscais analisados pela Fiscalização, em confronto com as notas fiscais e demais documentos contábeis juntados pela Impugnante ao presente processo, pode-se comprovar a correspondência entre os pagamentos efetuados e os valores recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos anos-calendário 2001 e 2002 correspondem aos valores efetivamente devidos, pela Impugnante, em conformidade com a legislação tributária vigente e os fatos geradores ocorridos.

O Acórdão recorrido rejeitou o pedido de realização de perícia, por considerar que os documentos constantes dos autos seriam suficientes para a formação da convicção dos julgadores acerca do litígio.

Quanto ao mérito, considerou que não assiste razão à Recorrente, na alegação de que a fiscalização não teria excluído das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos às vendas canceladas. Observou que os valores apontados nos demonstrativos apresentados junto com a Impugnação são exatamente os mesmos já considerados pela autoridade fiscal. Referendou, ainda, a constatação da infração de divergência entre os valores confessados por meio de DCTF e aqueles apurados nas DIPJ apresentadas.

Em relação ao IRPJ, a diferença corresponderia ao valor do adicional de 10% do IRPJ. Quanto à CSLL, ao valor de supostos valores retidos na fonte cuja comprovação não teria sido realizada pelo sujeito passivo.

A decisão registrou, ainda, que o sujeito passivo não comprovou os supostos valores de retenção a título de IRRF que teria sofrido.

Quanto à Cofins e à Contribuição ao PIS/Pasep, o Acórdão aponta que não consta da escrita contábil-fiscal qualquer registro a título de crédito presumido, conforme invocado nas planilhas de cálculo apresentadas pela Recorrente. Ao mesmo tempo, o valor de venda do ativo imobilizado não foi considerado na base de cálculo da autuação.

Deste modo, a Impugnação foi julgada totalmente improcedente, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se a perícia quando a prova do fato é desnecessária em razão dos documentos trazidos aos autos pela fiscalização serem suficientes para que o julgador firme a sua convicção acerca do litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício valores contabilizados que não tenham sido espontaneamente oferecidos à tributação, por meio de declaração obrigatória, formalmente prevista pela legislação tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

Cabível o lançamento de ofício de diferença verificada entre a contribuição social apurada pelo contribuinte e o valor confessado em DCTF e recolhido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

Cabível o lançamento de ofício de diferença verificada entre a contribuição social apurada pelo contribuinte e o valor confessado em DCTF e recolhido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

Cabível o lançamento de ofício de diferença verificada entre a contribuição social apurada pelo contribuinte e o valor confessado em DCTF e recolhido.

Após a ciência (fl. 289), foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 290/299), no qual a Recorrente sustenta que a decisão de primeira instância violou a busca pela verdade material e as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao indeferir o pedido de perícia formulado na Impugnação. Alega que seria necessário o “conhecimento técnico de um contador par apurar o montante das NOTAS FISCAIS CANELADAS que não constavam na documentação que serviam (sic) de base para a autuação”. Sustenta que juntou toda a documentação necessária à comprovação das suas alegações e que estas não foram examinadas. Por fim, afirma estar apresentando a comprovação das retenções de tributos não consideradas no lançamento fiscal. Repete, então, o pedido de perícia.

Às fls. 1.321/1.322, este Relator propôs, e foi acatado pelo presidente desta Turma Julgadora, que os autos relativos à Cofins e à Contribuição ao PIS/Pasep fossem transferidos para outro processo administrativo, uma vez que não se tratam de autos “*reflexos do IRPJ*,”

formalizados com base nos mesmos elementos de prova”, de modo que a competência para julgamento é da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

Após o cumprimento da determinação, os autos retornaram para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 29 de junho de 2009 (fl. 289), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 20 de julho daquele ano (fl. 290), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos à fl. 300.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Como relatado, o cerne do Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo diz respeito a supostos vícios na decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, a qual não teria examinado as provas juntadas aos autos para comprovar as alegações trazidas na Impugnação, além de haver indeferido o pedido de realização de perícia, o que afrontaria o seu direito de defesa. Em se confirmando as alegações da Recorrente, ter-se-ia, pois, a nulidade da referida decisão, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Cabe examinar, portanto, o acerto (ou equívoco) das condutas adotadas pelos julgadores *a quo*.

Conforme consignado nos autos de infração de fls. 6/16, a autuação foi embasada na constatação de que o

Valor do imposto de renda e adicional (*sic*) declarado a menor em DCTFs, apurado através do confronto destas com o valor declarado (*sic*) nas Declarações de Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido (DIPJ) apurado de acordo com as receitas escrituradas, conforme cópia de razões anexas, e com o valor escriturado do provisionamento do imposto.

E o

Valor da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL declarado a menor em DCTFs, apurado através do confronto destas com o valor declarado nas Declarações de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, apurada de acordo com as receitas escrituradas, resultando em diferença de base de cálculo não oferecida a tributação conforme demonstrativo anexo.

Segundo a Recorrente sustentou em sua Impugnação, as diferenças apontadas pela autoridade fiscal decorrem da não exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das vendas canceladas no período. Para comprovar a sua alegação, juntou aos autos planilhas de cálculo, DCTFs, DARFs, livros registro de apuração do ICMS e notas fiscais referentes às vendas canceladas. Alegou, ainda, que, em relação ao 2º trimestre de 2001, embora, de fato, tenha confessado em DCTF valor inferior ao declarado na DIPJ, realizou o pagamento conforme o valor apurado nesta última declaração.

Pois bem, tal qual afirmado na decisão recorrida, as planilhas apresentadas pela Recorrente às fls. 157/158 indicam como base de cálculo do IRPJ e da CSLL exatamente os valores declarados na DIPJ e utilizados pela autoridade fiscal, na apuração dos valores exigidos por meio dos autos de infração sob exame.

Deste modo, totalmente acertada a conclusão dos julgadores de primeira instância, no sentido de que:

Quando da impugnação, juntou, o contribuinte, planilha de demonstração do cálculo do IRPJ à fl. 156, registrando os mesmos valores relativos às receitas auferidas em cada trimestre, demonstrando os valores das vendas canceladas deduzidos no mesmo período, no que resulta os mesmos valores líquidos informados durante o procedimento fiscal.

Verifico que os valores correspondentes às vendas canceladas, ora pleiteados, são idênticos aos montantes escriturados conforme Livro Diário à fl. 95, valores esses já considerados pelo autuante.

Como as vendas canceladas já foram observadas quando do lançamento, não cabe o exame das notas fiscais anexadas pela interessada.

Ou seja, aquilo que a Recorrente apontava como equívoco na autuação, a necessidade de se deduzir os valores das vendas canceladas, já havia, patentemente, sido realizado pela autoridade fiscal.

Tanto é assim, que o valor das receitas de revenda de mercadorias apontadas no Demonstrativo do Resultado constante do Livro Diário da Recorrente (fl. 594), reduzido do total de devolução de mercadorias vendidas constante daquele mesmo documento, corresponde exatamente à soma das bases de cálculo adotadas no lançamento, a partir dos valores informados na DIPJ.

Não fica clara na Impugnação, se a alegação referente à dedução das vendas canceladas se refere apenas ao ano-calendário de 2001 (já que a Recorrente somente apresentou a referida planilha em relação a tal período), ou também abrangeria o ano de 2002.

Em todo caso, a partir do Livro Razão juntado aos autos, constata-se, à fl. 104, que o valor confessado pela Recorrente a título de IRPJ, em relação ao ano-calendário de 2002 (tal qual apontado pelo julgador para o ano anterior), foi apenas o montante do imposto

calculado pela aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento), sem considerar o adicional de 10% (dez por cento) previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Observa-se, ademais, que as receitas confessadas às fls. 89/91 correspondem apenas às vendas de mercadorias a prazo, conforme conta contábil 31201003-6 (fl. 103), desconsiderando as demais vendas registradas na conta contábil 31201001-0 (fl. 102) e, ainda, que a base de cálculo utilizada no lançamento chega a ser inferior ao total dessas contas diminuído das devoluções de vendas escrituradas.

Deste modo, todas as conclusões adotadas no Acórdão recorrido se mantêm incólumes.

Há, portanto, de se concordar, igualmente, com a decisão do julgador *a quo* de considerar desnecessária a realização de perícia, pelos precisos termos por ele defendidos:

No presente caso, qualquer análise a ser procedida por perito, além de não depender de conhecimento especial de técnico, afigura-se desnecessária ante a constatação de que os documentos já aportados aos autos pela fiscalização são suficientes para que o julgador firme a sua convicção acerca do litígio, tendo em vista que o processo foi instruído com cópias de documentos relacionados e de expedientes de autoria da fiscalizada, bastantes, nas circunstâncias, para o perfeito entendimento e solução do litígio fiscal.

Conforme explicitado, tendo em vista a substância, pois, dos elementos juntados aos autos pela fiscalização, que corroboram, de forma incontestada, as irregularidades capituladas, a produção de prova pericial assoma-se não só desnecessária, e bem assim descabida, pois que sua realização configura procedimento prescindível, por não contribuir para um possível deslinde de algo que a requerente quisesse ver dirimido. Portanto, inócua.

Inexistente, portanto, qualquer violação à ampla defesa do sujeito passivo na decisão recorrida, pelo que deixo de acolher a preliminar relativa a sua nulidade.

III. DAS RETENÇÕES NA FONTE

Às fls. 432/487, a Recorrente traz documentos destinados a comprovar a existência de retenção de valores a título de IRPJ e CSLL sobre pagamentos a ela efetuados. À exceção dos documentos de fls. 434/441, 445/448, 456/459, 463/470 e 472/475, porém, trata-se apenas de relatório sintético de receitas, sem qualquer indicação de retenções.

Quanto às retenções comprovadas, aparentemente, as receitas correspondentes foram submetidas à tributação, já que constam dos citados relatórios de receitas e, por amostragem, verificou-se que constam dos registros de saída de mercadorias apresentados pela Recorrente.

Deste modo, impõe-se a dedução dos montantes comprovados das bases de cálculo da autuação.

Cabe esclarecer que, em relação aos 1º a 3º trimestres do ano-calendário de 2002, as bases de cálculo constantes da DIPJ e utilizadas no lançamento já se encontram deduzidas de valores retidos na fonte. Deste modo, seria deduzido adicionalmente apenas as retenções que superem os montantes já aproveitados, conforme discriminados a seguir:

PERÍODO/ DESCRIÇÃO	IRRF COMPROV.	IRRF DIPJ	IRRF A DEDUZIR	CSRF COMPROV.	CSRF DIPJ	CSRF A DEDUZIR
1º TRIM/2001	31,31	---	31,31	Não houve lançamento		
2º TRIM/2001	193,99	---	193,99	Não houve lançamento		
3º TRIM/2001	599,16	---	599,16	499,29	---	499,29
4º TRIM/2001	1.315,22	---	1.315,22	1.096,03	---	1.096,03
1º TRIM/2002	341,90	814,63	---	Não houve lançamento		
2º TRIM/2002	1.271,65	678,49	593,16	Não houve lançamento		
3º TRIM/2002	1.119,38	---	1.119,38	Não houve lançamento		
4º TRIM/2002	1.172,31	---	1.172,31	976,92	---	976,92

IV. CONCLUSÃO

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para deduzir dos valores apurados as retenções discriminadas no quadro constante do item anterior.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo